

PARECER N° 1811/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.138110/2012-31
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Tripulante(s)	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Solicitação de Diligência	Notificação do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1.	00065.138110/2012-31	652997166	04888/2012/SSO	30/05/2011	9:55	Mário Gonçalves Leci (CANAC 748293)	PT-ENO	26/09/2012	05/11/2012	05/11/2015	03/12/2015	19/01/2016	R\$ 7.000,00	--	28/03/2018	02/05/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JAD TAXI AÉREO, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que conforme diário de bordo nº 047/PT-ENO/2011, página nº 39, foi constatado que o autuado permitiu que o tripulante Mário Gonçalves Leci (CANAC 748293), em 30 de maio de 2011, operasse aeronave PT-ENO, em vôos comerciais segundo o RBAC 135, sem estar com sua experiência recente válida, descumprindo a seção 135.247 do RBAC 135.

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular, o autuado apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos:

I - Incompetência do autuante, alegando que conforme Resolução nº 110/2009, somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata, teriam competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica;

II - No presente caso, não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade para atuar, tendo em vista que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, não havendo indicação de seu nome e nem indicação de seu cargo ou função;

III - No mérito, alega não poder exercer o seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, tendo em vista não saber quem lhe aplicou a notificação.

2.3. Pelo exposto, requereu a nulidade do auto de infração e a extinção do processo administrativo.

2.4. **Da Diligência** - Em 26/11/2015, foi registrado o Ofício nº 449/2015/NURAC/REC/ANAC de solicitação à autuada dos Diários de Bordo que comprovem que o tripulante Mário Gonçalves Leci (CANAC 748293) operou no dia 30/05/2011 com experiência recente válida, conforme item 135.247 do RBAC 135. Em atendimento, a autuada apresentou o Diário de Bordo nº 47/PT-ENO/2011, informando não haver registro de voo do tripulante Mário Gonçalves Leci (CANAC 748293) nos 90 dias que antecedem ao registro do diário.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, ao inobservar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

2.6. A decisão destacou que os argumentos da empresa não merecem prosperar. Sobre a alegação de incompetência do autuante, a decisão trouxe a IN ANAC nº 006/2008, que regula o credenciamento de INSPAC e dispõe em seu art. 1º que as atividades de fiscalização são realizadas pelo Especialista e Técnico em Regulação de Aviação Civil, podendo estarem credenciados como INSPAC para atuar nas áreas determinadas pela legislação. A decisão trouxe ainda a Portaria ANAC nº 167/SSO de 28 de janeiro de 2011 que designou como INSPAC o responsável pela autuação na presente Fiscalização e Auto de Infração. Destacou ainda que a autuada em momento algum apresentou qualquer justificativa quanto à infração em si, ratificando assim conforme os fundamentos apresentados, a responsabilidade da interessada quanto ao cometimento da infração noticiada no presente Auto de Infração.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado afirmou que o contrato social comprobatório dos poderes de representação da sociedade e da assinatura da procuração ao patrono já estão devidamente arquivados nesta Agência e apresentou o seguinte argumento:

I - Prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo em vista que a defesa foi apresentada no dia 22/11/2012 e o Ofício nº 449/2015/NURAC/REC/ANAC emitido em 26/11/2015, prazo superior a 3 anos, violando o que estabelece o art. 1º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.783/99;

0.4. Pelo exposto, requereu que seja arquivado/extinto o presente processo administrativo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.5. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição, com base legal no §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

0.6. Para essa análise, cabe destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem

do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

0.7. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

0.8. Nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

0.9. Dito isso, resta esclarecer alguns equívocos na argumentação da autuada. Primeiramente, o marco interruptivo que teria o condão de interromper o prazo prescricional após a lavratura do Auto de Infração seria a data de ciência do interessado conforme rol exemplificativo do art. 2º da Lei 9.873/99, uma vez que a data de protocolo da defesa prévia é tão somente um ato da parte contrária de manifestação conforme princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Os marcos interruptivos de uma prescrição devem se referir aos atos indispensáveis ao processo efetuados ou propiciados pela Administração. Ainda nesse aspecto, cabe esclarecer que posterior a este ato, interrompe a prescrição intercorrente o Despacho de Juntada do Relatório de Vigilância Operacional, em 29/10/2015 (fl. 26) para correta instrução do processo e o Despacho de Solicitação de Diligência, em 05/11/2015, ambos elementares e atos inequívocos que importaram a correta apuração do fato. O Ofício nº 449/2015/NURAC/REC/ANAC de 26/11/2015 citada pela autuada, se configura como mero exaurimento do Despacho de Solicitação de Diligência anterior.

0.10. Portanto, após a lavratura do Auto de Infração que inaugurou o presente processo administrativo, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

- a) Notificação via AR do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 25/11/2012 (fl. 07);
- b) Despacho de Juntada de Relatório de Vigilância Operacional, em 29/10/2015 (fl. 26);
- c) Despacho de Solicitação de Diligência, em 05/11/2015 (fl. 27);
- d) Decisão Condenatória Recorrível, em 19/01/2016 (fl. 41);
- e) Ciência da Decisão Condenatória Recorrível, em 28/03/2018;

0.11. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente, devendo a hipótese de prescrição ser afastada.

0.12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional**- A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 135 apresenta requisitos para operações complementares e por demanda, no qual o seu descumprimento incorre em infração à legislação. A seção 135.247, estabelece:

135.247 - Experiência recente: piloto em comando

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como piloto em comando de uma aeronave transportando passageiros, a menos que, dentro dos 90 dias precedentes à operação, essa pessoa:

(1) tenha realizado 3 decolagens e 3 pousos operando ela mesma os comandos de uma aeronave da mesma categoria e classe ou, se qualificação para o tipo de aeronave for requerida, do mesmo tipo de aeronave em que a operação será executada; e

(...)

(c) o piloto deverá ter executado e registrado dentro dos 90 dias precedentes à operação, em um avião certificado para uma tripulação com mais de um piloto, no mínimo 15 horas de voo no tipo de avião para o qual o piloto pretende operar sob esta alternativa; e

(d) dentro de 12 meses precedentes ao mês do voo o piloto deve ter completado um programa de treinamento aprovado nos termos do RBHA 142, ou RBAC que venha a substituí-lo. O programa de treinamento aprovado deve requerer e o piloto deve executar no mínimo 6 decolagens e 6 pousos com uma parada completa como piloto em comando exclusivo dos comandos de voo em um simulador de voo representativo de um avião movido a turbina que requer como tripulação mais de um piloto. O sistema visual do simulador deve ter sido ajustado para representar o período que começa em 1 hora após o pôr do sol e termina 1 hora antes de nascer do sol.

4.3. Assim, por norma de eficácia cogente, é vedado a operação de transporte de passageiros sem experiência recente válida nos termos aferidos pela fiscalização, restando configurada a infração da autuada por permitir que o piloto Mário Gonçalves Leci (CANAC 748293) operasse a aeronave PT-ENO no dia 30/05/2011, em desacordo com o disposto na legislação.

4.4. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

4.5. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspeor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos dos presentes feitos e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "e" da Lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir das datas das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 633049125, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.138110/2012-31	652997166	04888/2012/SSO	30/05/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (quatro mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/10/2018, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2259974** e o código CRC **8F5E8945**.

Referência: Processo nº 00065.138110/2012-31

SEI nº 2259974

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA

Nº ANAC: 3000008362

CNPJ/CPF: 02017835000180

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	30/11/2016	1 879,64	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	1 879,64	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	1 864,80	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	1 864,80	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	1 879,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/12/2016	1 894,20	0,00			0,00
9000					0,00	31/01/2017	1 895,04	0,00			0,00
9000					0,00	31/01/2017	1 895,04	0,00			0,00
9000					0,00	31/01/2017	1 909,88	0,00			0,00
9000					0,00	31/01/2017	1 909,88	0,00			0,00
9000					0,00	14/02/2017	955,15	0,00			0,00
2081	613998061		01/10/2007		R\$ 1 667,00	01/10/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	614876070		17/01/2008		R\$ 3 333,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	616168085		13/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616169083	60800023466200855	11/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616172083	60800023579200851	12/08/2011		R\$ 7 000,00	29/12/2011	7 171,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616173081		13/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616174080		13/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	626552119		08/04/2011		R\$ 2 000,00	08/04/2011	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	626735111		28/04/2011	18/06/2008	R\$ 4 000,00	23/01/2012	5 143,19	5 143,19		PG	0,00
2081	626898116		24/06/2011	01/01/1900	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632581125	60840004543201105	22/06/2012	13/12/2010	R\$ 3 200,00	31/10/2012	3 241,71	0,00		PG	0,00
2081	633044124	00065019108201263	28/09/2012	26/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633048127	00065019139201214	28/09/2012	23/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633049125	00065019031201221	28/09/2012	06/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633050129	00065018973201292	28/09/2012	19/07/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633052125	00065018926201249	28/09/2012	12/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633053123	00065018932201204	28/09/2012	11/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633055120	00065020932201266	28/09/2012	14/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633056128	00065018942201231	28/09/2012	03/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633057126	00065020923201275	28/09/2012	17/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633060126	00065020876201260	28/09/2012	28/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633061124	00065019096201277	28/09/2012	28/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633063120		20/07/2012	10/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633064129		20/07/2012	13/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633065127		20/07/2012	15/09/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633066125		20/07/2012	16/09/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633067123		20/07/2012	14/07/2011	R\$ 1 750,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633068121		20/07/2012	05/07/2011	R\$ 1 750,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633069120		20/07/2012	11/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633070123		20/07/2012	17/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633071121		20/07/2012	19/09/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633072120		20/07/2012	18/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633073128		20/07/2012	05/08/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633441125		17/08/2012	30/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633442123		17/08/2012	23/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633443121		17/08/2012	26/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00

2081	647513152	00065070100201291	07/05/2018	12/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647514150	00065070118201292	07/05/2018	12/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647619158	60800237110201101	08/06/2018	21/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647620151	60800237270201141	08/06/2018	05/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	648107158	60800250865201192	07/08/2015	14/10/2011	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648240156	00065070083201291	13/08/2015	15/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648241154	00065070037201292	13/08/2015	04/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648242152	00065070084201236	13/08/2015	08/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648243150	00065070075201245	13/08/2015	23/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648244159	00065070047201228	13/08/2015	13/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648245157	00065070042201203	13/08/2015	04/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648246155	00065070090201293	13/08/2015	02/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648247153	00065070085201281	13/08/2015	02/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648248151	00065070122201251	13/08/2015	08/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648249150	00065070077201234	13/08/2015	15/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648250153	00065070071201267	13/08/2015	13/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648251151	00065070036201248	13/08/2015	23/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648261153	60800250843201122	14/08/2015	14/10/2011	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	650411156	00065138319201202	30/10/2015	08/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 277,84	9 398,20	PG	0,00
2081	650412154	00065138108201261	30/10/2015	16/06/2011	R\$ 7 000,00	29/12/2016	11 365,20	9 471,00	PG	0,00
2081	650413152	00065138099201217	30/10/2015	22/06/2011	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 459,28	9 549,40	PG	0,00
2081	650414150	00065138337201286	30/10/2015	12/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 277,84	9 398,20	PG	0,00
2081	650439156	00065138235201261	30/10/2015	05/07/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 277,84	9 398,20	PG	0,00
2081	650440150	00065138158201249	30/10/2015	05/07/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 459,28	9 549,40	PG	0,00
2081	650460154	00065008790201340	05/11/2015	21/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650474154	00065138132201209	05/11/2015	07/11/2004	R\$ 7 000,00	14/02/2017	10 506,65	9 551,50	PG	0,00
2081	650475152	00065138143201281	05/11/2015	04/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 188,80	9 324,00	PG	0,00
2081	650476150	00065138241201218	05/11/2015	04/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 188,80	9 324,00	PG	0,00
2081	650477159	0006513824520124	05/11/2015	06/07/2011	R\$ 7 000,00	07/11/2016	9 324,00	9 324,00	PG	0,00
2081	650478157	00065138256201286	05/11/2015	07/07/2011	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 370,24	9 475,20	PG	0,00
2081	650547153	00065070032201260	09/11/2015	21/03/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 370,24	9 475,20	PG	0,00
2081	651262153	00065008553201206	23/03/2018	18/05/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651263151	00065008597201228	22/03/2018	31/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651264150	00065008602201201	22/03/2018	01/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652234153	00065008818201349	29/01/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652235151	00065008810201382	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652236150	00065008815201313	29/01/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652237158	00065008807201369	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652238156	00065008805201370	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652239154	00065008796201317	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652240158	00065008792201339	29/01/2016	22/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652241156	00065008794201328	29/01/2016	13/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652242154	00065008772201368	29/01/2016	06/02/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652243152	00065008777201391	29/01/2016	24/02/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652244150	00065008865201392	29/01/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 270 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2084/2018

PROCESSO Nº 00065.138110/2012-31
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Brasília, 26 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2259974). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.138110/2012-31	652997166	04888/2012/SSO	30/05/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves;	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (quatro mil reais)

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2267103** e o código CRC **B51F771C**.

Referência: Processo nº 00065.138110/2012-31

SEI nº 2267103